RCD no HABEAS CORPUS Nº 502.926 - SC (2019/0098107-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	NEDIO ANTONIO CASSOL (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		GIOVANI ACOSTA DA LUZ - SC017635
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração deduzido em favor de NEDIO ANTONIO CASSOL contra decisão de fls. 500/502, no qual indeferi liminarmente o presente writ, por entender que se tratava de reiteração do pedido deduzido no HC n.502.826/SC.

No presente pedido esclarece o impetrante que se trata de dois processo distintos, que embora possuam fundamentação semelhante, foram produzidos em ações penais distintas.

Pretende, assim, a reconsideração da decisão que a submissão do writ perante o colegiado da Quinta Turma desta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

Razão assiste ao impetrante.

Em que pese tratar-se de decisões com a mesma fundamentação, trata-se de processo distintos, razão pela exerço o juízo de retratação e passo ao exame do pedido de liminar deduzido no *mandamus.*

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de NEDIO ANTONIO CASSOL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido no julgamento do Agravo Interno n. 0000015-62.2019.8.24.0000/50000.

Consta dos autos que o foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos autos do Inquérito Policial n. 0000015-62.2019.8.24.0000, em que lhe é atribuída a prática dos delitos previstos nos arts. 316 e 344, *caput*, c/c a causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, e art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67, ambos com a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

Contra a decisão do Desembargador que decretou a prisão na ação penal originária, a defesa interpôs agravo interno, que a Corte Estadual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 60):

> *AGRAVO INTERNO. INQUÉRITO POLICIAL.*
> *COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, E 1º, INCISO III, DO DECRETO-LEI N. 201/67. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERECHIM. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, BUSCANDO EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO. INVIABILIDADE. REQUISITOS DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PRESENTES. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS NÃO RECOMENDADA À HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA.*
> *RECURSO DESPROVIDO.*

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante que ausentes os requisitos para a manutenção da custódia. Sustenta que o afastamento do cargo revela-se suficiente ao caso em análise. Destaca as condições pessoais favoráveis do acusado e a desproporcionalidade na imposição da medida extrema.

Busca, em sede liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Brevemente relatado, decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do

Ministério Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator